



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2024-PMB
DISPENSA Nº 23/2024

ART. 75, INCISO XV, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

1. PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Nereu Ramos, nº 90, Centro, CEP 88.160-116, Biguaçu/SC, inscrito no CNPJ sob o nº 82.892.308/0001-53, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Salmir da Silva, nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, leva ao conhecimento dos interessados, que fica **DISPENSADA A LICITAÇÃO** para **CONTRATAÇÃO DE PARECERISTAS PARA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO PARA OS EDITAIS DE CHAMAMENTO PÚBLICO REFERENTES A LEI COMPLEMENTAR Nº195/2022 – LEI PAULO GUSTAVO**, com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparada no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil traga como regra a necessidade de a administração pública realizar licitação para a compra de produtos ou serviços, tem-se que a própria Carta Política admitiu que o legislador infraconstitucional trouxesse ao ordenamento jurídico situações em que a contratação poderia se dar de forma direta, sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, nestes exatos termos do art. 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse cenário, no ano de 1993, 5 anos após a promulgação da Constituição da República, foi publicada a Lei Federal n. 8.666, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Em 2021, foi sancionada a Lei Federal nº 14.133, que trata de licitações e contratos administrativos, sob a qual está sendo realizada a presente dispensa de licitação.

Cumprindo com a permissão constitucional, a nova lei de licitações, estabeleceu em seu artigo 72, que a contratação direta compreende inexigibilidade e dispensa de licitação, e o procedimento que deverá ser observado.

A dispensa de licitação vem prevista no art. 75, especialmente o disposto no inciso XV, perfeitamente aplicável ao presente caso:



Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Sendo assim, havendo respaldo legal para a contratação direta na forma de dispensa, resta analisar a aplicabilidade da legislação acima citada para a contratação da **EGEM** pela Administração Pública, para realizar a análise e emitir parecer sobre os projetos cadastrados em editais da Lei Complementar nº195/2022, conhecida popularmente como Lei Paulo Gustavo.

Partindo de tal premissa, transcreve-se parecer jurídico do Dr. Edinando Luiz Brustolin, o qual considerado como referência de doutrina sobre licitações e contratos administrativos:

A EGEM se enquadra nos casos de DISPENSA DE LICITAÇÃO. Segundo as disposições estatutárias da Escola de Gestão Pública Municipal - EGEM (<http://www.egem.org.br>), a entidade possui natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos, constituída nos termos dos arts. 44 I e 53 ss do Código Civil, tendo por associados à Federação Catarinense de Municípios e as Associações de Municípios de Santa Catarina (art. 5º do Estatuto), cujos objetivos são a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes públicos municipais, realização de cursos, eventos, elaboração pesquisas, estudos e indicadores sobre a administração pública municipal, enfim, diversas atividades com a finalidade precípua de elevar os níveis de eficiência da administração pública municipal (art. 4º do Estatuto). Diante da natureza jurídica e dos objetivos estatutários, é de se reconhecer a possibilidade de a Administração Pública direta ou indireta celebrar contrato administrativo com a EGEM, cujo procedimento prévio dispensa a realização de licitação, com amparo no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, sempre que o contratante demandar atividades compatíveis com aquelas previstas nos objetivos estatutários da EGEM. Confirma-se a disciplina legal acerca da dispensa de licitação ora cogitada: Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação éticoprofissional e não tenha fins lucrativos; Não se olvida da regra constitucional a submeter à contratação administrativa à prévia licitação (art. 37, XXI), donde as dispensas e inexigibilidades de licitações configuram exceções àquela regra, a merecer, portanto, interpretação restritiva, por força da hermenêutica jurídica. Entretanto, na lição de Jessé Torres Pereira Júnior, a previsão legal que autoriza a dispensa da licitação no caso em apreço presta-se a cumprir a "ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica." (Citado por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Contratação Direta sem Licitação. 4 ed. Brasília Jurídica, 1999, p. 312.). De fato, é a necessidade da Administração Pública, para atendimento primário do interesse público ou para as necessidades da própria Administração, que nortearão a contratação administrativa de serviços dos quais a EGEM figura como potencial prestadora, devendo ser aferido se tais serviços enquadram-se naqueles em que se autoriza a dispensa da licitação pública. Dito de outra forma é imprescindível que a contratação amparada no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, denote sintonia entre o objeto do contrato administrativo, os objetivos estatutários da entidade a ser contratada, e a finalidade esperada com tal contratação administrativa, necessariamente ligada à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional. Somente quando presentes todos esses elementos é possível concluir pela legalidade na dispensa da licitação. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: Prejulgado 1567 É admissível a contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, exclusivamente quando o objeto do contrato se referir a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e desde que atendidos aos demais requisitos prescritos naquele dispositivo legal. Em decorrência, não



encontra amparo legal a contratação, por Câmara Municipal, por dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, de Fundações Universitárias para prestação de serviços de produção e finalização de vídeo para gravação de sessões plenárias, pois não se tratam de serviços diretamente relacionados às áreas de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. O Tribunal de Contas da União caminha em mesmo sentido, emitindo a Súmula 250 acerca da compreensão dessa contratação: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. (TCU. Súmula 250). Enfim, não basta que a instituição a ser contratada se dedique às atividades previstas no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Tanto o objeto do contrato quanto o objetivo social da instituição devem ser convergentes. No caso em tela, é flagrante a inquestionável reputação ético-profissional da EGEM, de notável atuação na área de pesquisa e ensino, especialmente na realização de cursos e eventos de capacitação de agentes públicos. Ademais, a contratação para realização de cursos diz respeito exatamente ao conteúdo previsto no comando legal, qual seja, atividades de ensino, pelo que o nexo entre os objetivos da entidade contratada e o objeto do contrato está presentes, autorizando-se assim a contratação por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Inobstante a legalidade da dispensa de licitação na hipotética contratação da EGEM por órgão da Administração Pública, a celebração do contrato requer a realização do devido processo administrativo da dispensa [...]. Enfim, é legal a dispensa de licitação para contratação da EGEM quando o objeto da contratação referir-se a pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e supletivamente, houver compatibilidade entre o objeto do contrato e os objetivos estatutários da EGEM, sendo a contratação precedida de processo administrativo conforme roteiro sugerido pelo Tribunal de Contas da União. Florianópolis, 8 de junho de 2015. Edinando Luiz Brustolin Advogado inscrito na OAB/SC nº 21.087. Consultor Jurídico da FECAM. Mestre em direito, Estado e Sociedade pela UFSC. Professor convidado em cursos de especialização e pós-graduação Fonte:

<http://consultor.fecam.org.br/consultas/verLink/5688/6cad4ba4329aca01f8cd0688f1a96775>

(Disponível: <https://www.egem.org.br/wp-content/uploads/2019/04/PARECER-DISPENSA-DE-LICITA%C3%87%C3%83O.pdf>)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao ser instado a responder consulta sobre situação semelhante, confirmou os requisitos para a utilização do dispositivo acima mencionado:

Consoante o que se extrai do supramencionado dispositivo, observa-se que são quatro os requisitos necessários para a contratação de instituições pelo Poder Público via dispensa de licitação, a saber:

- que seja instituição brasileira;
- que seja incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso;
- que detenha inquestionável reputação ético-profissional;
- que não tenha fins lucrativos

(Processo nº: CON - 08/00043260 Origem: Celesc Distribuição S.A. Interessado: Eduardo Pinho Moreira Assunto: Consulta Parecer nº29/2008);

Assim, entende-se perfeitamente possível a contratação da EGEM para realização de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, em razão da previsão em seu Estatuto e do preenchimento dos requisitos legais: **é uma instituição brasileira, com previsão estatutária para ensino e desenvolvimento institucional, não possui fins lucrativos e detém inquestionável reputação ético profissional**, não possuindo nenhum registro que a desabone, com realização de diversos cursos, treinamentos, eventos voltados aos agentes públicos e assessorias e serviços técnicos aos municípios.



Sobre o processo de contratação direta, a Lei Federal n. 14.133, de 2021, delineou em seu art. 72 os procedimentos e os requisitos indispensáveis para a instrução do processo licitatório:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.

23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Portanto, a realização de contratação direta não exime a observância dos requisitos legais, nem dispensa a condução de procedimentos administrativos. Nesse sentido, todos os documentos exigidos pelo art. 72 estão devidamente validados, anexados ao processo administrativo correspondente e disponíveis no portal da transparência municipal.

3. DA JUSTIFICATIVA

(conforme Termo de Referência)

3.1 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê que o acesso à cultura constitui um direito fundamental, o qual implica em afirmar a necessidade de posicionamento do Estado para a efetivação a todos do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como, o fornecimento de meios e insumos necessários à produção, registro, gerenciamento e difusão de iniciativas culturais. Com isso, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer de Biguaçu – SECETUL tem como prioridade a promoção de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, a qual será executada em conjunto com os entes do Poder Público e a sociedade civil, tendo como escopo promover o desenvolvimento social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais o fortalecimento da dimensão econômica da cultura em todos os segmentos da cadeia produtiva.

3.2 Outrossim, a supramencionada Secretaria tem por competência institucional a promoção e execução das políticas públicas de fomento a cultura e economia criativa, bem como as atividades ordinárias administrativas, tendo como atribuição basilar a missão de proteger e promover a diversidade reconhecendo a complexidade e abrangência das atividades culturais e valores culturais em todos os territórios, ambientes e contextos populacionais do município.

3.3 Para tanto, a presente contratação tem por objetivo prover a esta Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer de Biguaçu – SECETUL, de profissionais credenciados para compor banco de pareceristas que irão analisar projetos culturais, visando o fortalecimento do setor cultural no município, utilizando-se dos valores de subvenção previstos nos editais da Prefeitura Municipal de Biguaçu, dentre eles os referentes à Lei Complementar n 195 - Lei Paulo Gustavo (LPG), de 08 de julho de 2022.





4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

4.1. O objeto consiste na **Contratação de pareceristas para emissão de parecer técnico para os editais de chamamento público referentes a Lei Complementar nº195/2022 – Lei Paulo Gustavo, conforme termo de referência e proposta do fornecedor.**

4.2 Especificação dos Itens:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR
01	Análise e emissão de parecer técnico sobre os projetos propostos através dos editais de chamamento público referentes a Lei Complementar nº195/2022 – Lei Paulo Gustavo.	Parecer	40	R\$70,00

5. DO CONTRATADO

5.1. A contratada será a **ESCOLA DE GESTAO PUBLICA MUNICIPAL - EGEM**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.940.383/0001-90** e estabelecido no município de Florianópolis/SC.

5.2. A escolha do contratado encontra amparo legal e atende de forma satisfatória à necessidade da Administração.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O valor total da contratação será de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). O pagamento será efetuado em até 15 dias após a apresentação da nota fiscal correspondente.

6.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

7. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

7.1. O presente contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2024, iniciando-se a partir da data de assinatura do Contrato.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas resultantes deste contrato serão custeadas pelas dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2024, especificamente na dotação 236 - 2050.33390000000000000000.150070000000.

Biguaçu, 23 de abril de 2024.

SALMIR DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Por delegação – Vinicius Hamilton do Amaral
Secretário de Administração

